



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

NOTA 15

Sessão de 26 de agosto de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.577

Recurso nº 83.725 - IRPJ - EXS. DE 1972 a 1974

Recorrente WAISWOL & WAISWOL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - O erro na capitulação legal de infração não enseja a nulidade do A.I., quando a descrição dos fatos permite que o contribuinte defenda-se satisfatoriamente.

- PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - Os débitos a esta conta somente se tornam legítimos quando provado que o contribuinte envidou todos os esforços para o recebimento dos débitos, são provas desse desiderato a cumulatividade das seguintes providências: o protesto de todos os títulos, o ajuizamento de falência e a habilitação em falência ou concordata, quando os sacados são pessoas jurídicas, um grande lapso de tempo decorrido entre o vencimento e a imputação aos custos etc.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAISWOL & WAISWOL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1981.

AMADOR OLIVEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

27 AGO 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Su-
plente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0817/050.727/76

RECURSO N.º: 83.725

ACÓRDÃO N.º: 101-72.577

RECORRENTE: WAISWOL & WAISWOL LTDA.

R E L A T Ó R I O

WAISWOL & WAISWOL LTDA., firma devidamente qualificada nos Autos, recorre a este Conselho contra a decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP, prolatada às fls. 8, mantendo o lançamento impugnado.

Em 06 de maio de 1976, foi lavrado contra o recorrente o Auto de Infração de fls. 08, por haver a fiscalização apurado, em exame na sua escrita contábil, que a empresa praticara os atos abaixo relacionados:

"Dedução do lucro real, a título de créditos incorbráveis das parcelas abaixo, com inobservância das condições legais para a sua dedutibilidade:

Exercício de 1973	Cr\$ 27.123,62
Exercício de 1974	Cr\$ 30.065,00
Exercício de 1975	Cr\$ 201.917,66

Exclusão a maior do lucro tributável de parcelas conceituadas, erroneamente, como correspondentes à participação de receita oriunda de exportação de produtos manufaturados, a saber:

Exercício de 1973	Cr\$ 883,00
Exercício de 1974	Cr\$ 16.562,00
Exercício de 1975	Cr\$ 4.202,00

Acórdão nº 101-72.577

(...) Infrigência: artigos 163, 165, 166 § 4º e 243 "1" do Dec. nº 58.400/66, art. 1º, § único do Dec.-Lei 1.158/71 e artigo 1º do Dec.-Lei 1.293/73, consolidados pelos arts. 164, 166, 167, § 3º, 222 "n" e 223 "i" do vigente RIR/75.

Tempestivamente a autuada impugnou a exigência fiscal, conforme razões às fls. 34 a 37, arguindo a preliminar de nulidade do lançamento por erro na capitulação legal, eis que o artigo 1º do Dec.-Lei nº 1.293/73, concede isenção do imposto de importação dos equipamentos que relaciona quando destinados a emissoras de rádio e televisão, não tendo nenhuma relação com os fatos objeto da ação fiscal.

Quanto ao mérito, pede a improcedência do lançamento, afirmando em sua defesa:

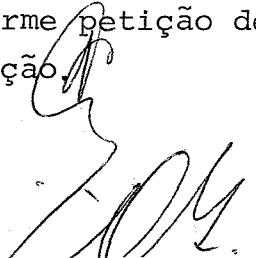
a) que realizou, conforme os documentos de fls. 15 a 32, todos os esforços necessários ao recebimento de seus créditos, não havendo pedido a falência dos devedores ou para não aumentar o seu prejuízo ou porque algumas estavam em regime de concordata e/ou falência decretado, conforme a declaração de fls. 33;

b) quanto aos valores de bens exportados para as empresas situadas na Zona Franca de Manaus, não entendem a forma (v. fls. 4 e 5) utilizada pelo autuante, dificultando a defesa.

Ao final, requer, também, a exclusão da multa.

O lançamento foi mantido pelo julgador "a quo", conforme decisão às fls. 39 a 41, com os fundamentos constantes dos itens 9, 10, 11 e 12 das mesmas fls..

Inconformada a empresa recorreu a este Conselho, conforme petição de fls. 46 a 48, repetindo as mesmas razões da impugnação.

 É o relatório.

Acórdão nº 101-72.577

V O T O

Conselheiro OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

O erro na capitulação legal da impugnação imputada ao autuado, não enseja a nulidade do Auto de Infração, quando a descrição dos fatos permite a defesa do contribuinte.

Sendo esta a situação dos Autos, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

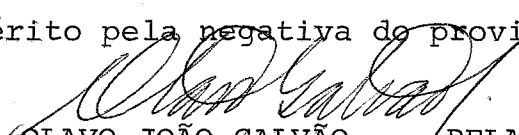
Do mérito.

Quanto à provisão para créditos de liquidação duvidosa, na parte referente às pessoas jurídicas, a recorrente, além de não haver ajuizado o pedido de falência, também não comprovou haver se habilitado como credora daquelas cujas concordatas ou falências já haviam sido decretadas e, em muitos dos títulos nem protestados foram.

Observa-se, ainda, que o débito foi imputado aos custos no mesmo exercício do vencimento dos títulos.

Procede também o lançamento, quanto à parcela que havia sido excluída a maior do lucro tributável das consideradas como correspondentes à participação de receita oriunda de exportação de produtos manufaturados, uma vez que a recorrente não comprovou o seu direito à dedução.

Por estas razões, VOTO pela rejeição da preliminar arguida e no mérito pela negativa do provimento ao recurso.


OLAVO JOÃO GALVÃO - RELATOR